SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101080 - RS (2026/0209293-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADRIANO DE SOUSA NORBERTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARIEL ROCHA ZVOZIAK - RS080097
		LUIZ FRANCISCO NUNES BANDEIRA - RS134601
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *MANDAMUS* DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ante a incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. *Fato relevante*. *Habeas corpus* impetrado contra decisão de desembargador relator que indeferiu o pedido de liminar em feito originário.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691/STF para conhecer do *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar no *mandamus* de origem, diante da alegação de constrangimento ilegal na decretação e prorrogação da prisão temporária.

III. Razões de decidir

4. A incidência da Súmula n. 691/STF impede o conhecimento do *writ* impetrado contra decisão que indeferiu liminar em *habeas corpus*, admitindo-se superação apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59868966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a747de3-c04e-4397-a94b-f928eaebd1b9

1. É incabível habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar no *mandamus* de origem, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 7.960/1989, art. 1º, I e III, a
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 691; STJ, AgRg no RHC 122.341/PA, Quinta Turma, DJe 22/4/2020; STJ, AgRg no HC 545.259/SP, Quinta Turma, DJe 9/12/2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a747de3-c04e-4397-a94b-f928eaebd1b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101080 - RS (2026/0209293-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADRIANO DE SOUSA NORBERTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARIEL ROCHA ZVOZIAK - RS080097
		LUIZ FRANCISCO NUNES BANDEIRA - RS134601
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *MANDAMUS* DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ante a incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. *Fato relevante*. *Habeas corpus* impetrado contra decisão de desembargador relator que indeferiu o pedido de liminar em feito originário.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691/STF para conhecer do *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar no *mandamus* de origem, diante da alegação de constrangimento ilegal na decretação e prorrogação da prisão temporária.

III. Razões de decidir

4. A incidência da Súmula n. 691/STF impede o conhecimento do *writ* impetrado contra decisão que indeferiu liminar em *habeas corpus*, admitindo-se superação apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

Documento eletrônico VDA59437566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: 5714010d-2493-4858-9fd8-2294613f9c24

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É incabível habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar no *mandamus* de origem, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 7.960/1989, art. 1º, I e III, a

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, AgRg no RHC 122.341/PA, Quinta Turma, DJe 22/4/2020; STJ, AgRg no HC 545.259/SP, Quinta Turma, DJe 9/12/2019

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF.

No presente recurso, o agravante alega que o constrangimento ilegal suportado é suficiente para permitir a excepcional superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Insiste nas alegações já lançadas na inicial do *writ,* destacando que *"a prisão temporária não pode ser utilizada como instrumento para forçar o interrogatório do investigado"* (fl. 271).

Informa que a prisão temporária foi prorrogada por mais 30 dias com base em premissa equivocada e sem que fosse elencado indício suficiente.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Destaca-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de desembargador relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário. Dessa forma, incide sobre a matéria o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF, o que inviabiliza o conhecimento do *writ.*

Documento eletrônico VDA59437566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: 5714010d-2493-4858-9fd8-2294613f9c24

A superação do referido enunciado sumular é possível apenas na hipótese de flagrante constrangimento ilegal, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, destaco o seguinte trecho da decisão proferida pelo Tribunal de origem:

> *"Com efeito, a prisão temporária do paciente foi decretada pelo Juízo a quo, o qual, acolhendo representação da autoridade policial e parecer favorável do Ministério Público, entendeu estarem presentes os requisitos previstos nos incisos I e III, alínea 'a', da Lei nº 7.960/89. O decisum fundamenta a necessidade da segregação na imprescindibilidade da medida para as investigações de crime de homicídio, bem como na existência de fundadas razões de autoria ou participação do paciente no delito (evento 6, DOC1).*
>
> *No que tange às fundadas razões de autoria, embora a defesa argumente vigorosamente sobre a fragilidade dos indícios, a decisão impugnada se ampara em elementos concretos colhidos durante a fase inquisitorial.*
>
> *A investigação, conforme se extrai dos documentos acostados, logrou identificar, por meio de imagens de câmeras de segurança e do sistema de cercamento eletrônico do município de Viamão, um veículo Fiat Pálio de cor branca, com características similares ao automóvel utilizado pelo paciente, transitando em horários e locais compatíveis com a dinâmica do crime. A placa do veículo do paciente, IVR7I40, foi registrada pelo sistema de monitoramento na cidade do fato em horários próximos ao do homicídio, o que, em um primeiro momento, constitui um elo objetivo a ser investigado.*
>
> *As controvérsias apontadas pela defesa, como a divergência na cor das maçanetas ou a informação inicial de que o veículo seria um Ford Ka, embora relevantes, demandam um aprofundamento probatório que transcende os limites da cognição sumária deste momento processual.*
>
> *Tais questões deverão ser objeto de detida análise e valoração pelo juízo de primeiro grau, após a conclusão das diligências investigatórias e durante a instrução processual, não se prestando, isoladamente, para desconstituir de plano os indícios que levaram à decretação da prisão. A fase da prisão temporária, por sua natureza, contenta-se com um padrão probatório de suspeita qualificada, não se exigindo a certeza que apenas a instrução criminal pode proporcionar.*
>
> *Quanto ao requisito da imprescindibilidade da prisão para as investigações, a defesa sustenta que a suposta postura evasiva do paciente foi, em verdade, uma reação legítima a abordagens policiais irregulares. A juntada de boletins de ocorrência lavrados pela família do paciente, de fato, lança sérias dúvidas sobre a regularidade dos procedimentos adotados pelos agentes policiais na tentativa de contato inicial, devendo ser objeto de apuração em via própria.*
>
> *Contudo, para os fins desta análise liminar, o que se observa é a perspectiva adotada pela autoridade coatora ao proferir a decisão. O magistrado, com base no relatório policial (evento 1, DOC2), compreendeu a conduta do*

Documento eletrônico VDA59437566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: 5714010d-2493-4858-9fd8-2294613f9c24

paciente e de seus familiares como uma deliberada esquiva e um obstáculo ao progresso da investigação. A recusa em fornecer informações, o não atendimento aos chamados e o fechamento da residência na presença dos agentes foram interpretados como atos que frustravam diligências essenciais.

Sob essa ótica, a qual não se revela, de plano, teratológica ou desprovida de qualquer base fática, a decretação da prisão temporária foi tida como a única medida capaz de assegurar a continuidade do inquérito, possibilitando a realização do interrogatório do suspeito e a oitiva de outras testemunhas sem o risco de interferências.

A alegação de que a prisão visa exclusivamente forçar o interrogatório, prática vedada pelo Supremo Tribunal Federal, é uma interpretação defensiva. A decisão judicial fundamenta a medida na "imprescindibilidade para as investigações" de forma mais ampla, e não se pode, neste exame perfunctório, concluir que a segregação não tenha outras finalidades investigativas legítimas.

Ademais, a existência de um pedido de revogação da prisão pendente de análise no primeiro grau, como apontado pelo impetrante, não configura, por si só, constrangimento ilegal a ser sanado de imediato por esta Corte de Justiça. O trâmite processual, com a abertura de vista ao Ministério Público, segue o rito legal, sendo necessário aguardar a manifestação do juízo de origem para que não se incorra em indevida supressão de instância.

Por fim, as condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, embora relevantes, não são, por si sós, suficientes para afastar a necessidade da prisão cautelar quando presentes os requisitos legais, especialmente em se tratando de investigação de crime de extrema gravidade, como o homicídio qualificado em questão.

Dito isto, sendo a análise do pedido liminar em habeas corpus ponderada em conformidade com os valores intrínsecos ao juízo de cognição sumária, a sua concessão restringe-se, como já afirmado, a casos pontuais e singulares demonstrativos de patente constrangimento ilegal, que não o da presente impetração." (fls. 9/10)

Assim, diante de fundamentada decisão do desembargador relator, não se vislumbra hipótese de superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

A propósito, confiram-se alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ILEGALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA O RECORRENTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANDAMUS ORIGINÁRIO IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM WRIT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

Documento eletrônico VDA59437566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: 5714010d-2493-4858-9fd8-2294613f9c24

1. A aventada ilegalidade da instauração de inquérito policial contra o recorrente não foi alvo de deliberação pela Corte de origem no aresto impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes.

2. ***Não há qualquer mácula no não conhecimento do mandamus originário, pois foi foi impetrado em face de decisão singular de magistrado que indeferiu a liminar pleiteada em prévio writ, o que atrai a incidência do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***

3. ***Não há que se falar em superação do referido óbice sumular, como excepcionalmente se admite, tendo em vista que, consoante destacado pelo Tribunal de origem, em uma análise perfunctória, não se vislumbra constrangimento ou ilegalidade manifestos passíveis de serem reconhecidos. Precedentes.***

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 122.341/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/4/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. CRIME DE TORTURA PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. ALEGADA NULIDADE DA ORDEM DE PRISÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. QUESTÃO PASSÍVEL DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A questão referente ao reconhecimento da prescrição é passível de indeferimento do pedido de liminar quando não for evidenciada de plano, por demandar mais aprofundada análise do caso, em exame próprio do mérito da impetração (AgRg no HC 484.437/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 18/3/2019).

3. ***No caso dos autos, não há que se falar em superação do referido óbice sumular, como excepcionalmente se admite, tendo em vista que, consoante destacado pela Juíza Federal, em substituição de Desembargador Federal, Relatora do mandamus originário, em uma análise perfunctória, não se vislumbra constrangimento ou ilegalidade manifestos passíveis de serem reconhecidos em sede liminar.***

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 545.259/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 9/12/2019.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: 5714010d-2493-4858-9fd8-2294613f9c24

Documento eletrônico VDA59437566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: 5714010d-2493-4858-9fd8-2294613f9c24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.080 / RS

Número Registro: 2026/0209293-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50087779620268210039 51572656220268217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIEL ROCHA ZVOZIAK
ADVOGADOS : ARIEL ROCHA ZVOZIAK - RS080097
LUIZ FRANCISCO NUNES BANDEIRA - RS134601
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADRIANO DE SOUSA NORBERTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DE SOUSA NORBERTO (PRESO)
ADVOGADOS : ARIEL ROCHA ZVOZIAK - RS080097
LUIZ FRANCISCO NUNES BANDEIRA - RS134601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59689221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:37
Código de Controle do Documento: 4613cb39-4251-4bb7-8d50-fbdb02d046ba

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:37
Código de Controle do Documento: 4613cb39-4251-4bb7-8d50-fbdb02d046ba